

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 57, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 25/2024, que instituiu o regulamento do Ranking da Transparência do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o art. 7º da Resolução CNJ nº 265/2018 e o contido no Processo SEI nº 09609/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º da Portaria Presidência nº 25/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII – Gestão de Pessoas;

IX – Auditoria e Prestação de Contas; e

X – Sustentabilidade e Acessibilidade.” (NR)

Art. 2º Os itens 33, 34 e 38, constantes do Anexo da Portaria Presidência nº 25/2024, valerão, cada um, 3 (três) pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 64, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 349/2023, que institui o Fórum de Diversidade do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 07519/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Portaria Presidência nº 349/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

IV – Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça;

.....

- VI – Comitê para o Fortalecimento e para a Implementação da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional do Poder Judiciário (Cofipape);
- VII – Setor de Acessibilidade e Apoio à Inclusão (SEACE), do Departamento de Gestão Estratégica (DGE);
- VIII – Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;
- IX – Comitê de Qualidade de Vida no Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (QVT/CNJ); (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000848-74.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DIEGO ALVES NUNES. Adv(s): BA33260E - DIEGO ALVES NUNES. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000848-74.2024.2.00.0000 Requerente: DIEGO ALVES NUNES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO.? SEGREDO DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL COMPLETA E ATUALIZADA. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por DIEGO ALVES NUNES em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA - BA. 2. Verifica-se que o processo está em segredo de justiça e o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópia do andamento processual completo e atualizado. Sendo assim, é necessária a juntada de cópia da movimentação processual completa e atualizada a fim de comprovar a alegada morosidade, em conformidade com o estabelecido no art. 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, a seguir transcrito: Art. 15. [...] § 1º. A petição dos procedimentos a que se refere o caput deve obrigatoriamente estar acompanhada de: I - [...]. II - demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o jus postulandi. § 2º. [...] § 3º. Para demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação acima especificada, sob pena de arquivamento do presente expediente. Intime-se.? Brasília, data registrada no sistema.?? JOACY DIAS FURTADO Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça F23 2

N. 0005169-60.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DE PELOTAS E REGIAO. Adv(s): RS63142 - DANIEL DA SILVA NUNES, RS59508 - MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA CASSER. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005169-60.2021.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E MOBILIARIO DE PELOTAS E REGIAO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que o Sindicato da Indústria da Construção e Mobiliário de Pelotas e Região (Sinduscon Pelotas) requereu a nulidade dos artigos 782 e 795 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (CNNR/RS), bem como que seja determinado a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (CGJRS) a edição de ato normativo para definir o correto critério de apuração de emolumentos incidentes sobre a instituição de condomínios. Aduziu que o art. 237-A da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe que, desde o registro da incorporação até a emissão da carta de habite-se ou do certificado de conclusão da obra, todas as averbações e registros serão feitos na matrícula de origem do imóvel e em cada matrícula eventualmente aberta com a cobrança de emolumentos em ato único, independentemente do número de unidades ou lotes existentes. Alegou que a aplicação do disposto no art. 237-A da Lei 6.015/73 foi pacificada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP 0005525-75.2009.2.00.0000 e, em face disso, a CGJRS editou o Provimento 21, de 24 de agosto de 2017 e o Provimento 42, de 10 de dezembro de 2018. Destacou que o Colégio Registral do Rio Grande do Sul, por meio do Comunicado 12, de 18 de dezembro de 2018, orientou a cobrança de custas e emolumentos em ato único, todavia, exclui deste procedimento o registro da instituição do condomínio. O requerente alegou que a CNNR/RS prevê a cobrança de ato individualizado na averbação da construção e não há disciplina em relação a instituição do condomínio. Apontou a inobservância do art. 237-A, §§1º e 3º da Lei 6.015/73 e que, ao julgar procedimento de dúvida, a CGJRS decidiu que os emolumentos devem ser cobrados em ato único até a averbação da construção e, após este marco, em atos individualizados. Argumentou que não caberia à CGJRS disciplinar a questão em desarmonia com a decisão proferida por este Conselho no PP 0005525-72.2009.2.00.0000. Defendeu a nulidade dos artigos 782, §1º e 795 da CNNR/RS por invasão de competência legislativa e reiterou a tese de que o registro do condomínio é ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos. Ao final, pediu a concessão de liminar para que a CGJRS fosse instada a determinar aos registradores de imóveis que efetuassem o cálculo e a cobrança de emolumentos sobre a averbação da construção e instituição/individualização do condomínio na forma do art. 237-A, §1º e 3º da Lei 6.015/73 com a consequente alteração do disposto no art. 782, §1º e 795 da CNNR/RS. No mérito, requereu a procedência do pedido para determinar que a CGJRS edite ato normativo para definir o correto critério de apuração de emolumentos incidentes sobre a instituição de condomínios, bem como a nulidade dos artigos 782 e 795 da CNNRS. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão Id4423536. A CGJRS prestou informações no Id4443540. Em razão do término do mandato da relatora originária, o feito foi redistribuído a Conselheira que me antecedeu na vaga em 21 de janeiro de 2022 (certidão Id4593674). Nos termos do despacho Id4640483, os autos foram enviados para emissão de parecer da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça. Em razão da similitude da matéria, a unidade técnica reiterou a manifestação apresentada no PP 0003978-77.2021.2.00.0000, cuja conclusão é a seguinte: Portanto, em conformidade ao que